

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 90/2026–BCB, DE 6 DE AGOSTO DE 2026

Assuntos de Regulação – Agenda BC – Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento a serem adotados pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A definição dos procedimentos e dos controles para prevenção de fraudes configura-se em uma ação prioritária na agenda desta Autarquia, a Agenda BC, com vistas a garantir a higidez, solidez e eficiência dos produtos, serviços e processos de instituições reguladas. Nesse passo, o Banco Central do Brasil – BCB, com base na competência legal e regulamentar estabelecida para esta Autarquia¹, disciplinou a prestação de serviços de ativos virtuais por meio da edição, entre outras, da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e da Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025, que alterou a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, regulamentando a prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio. O arcabouço regulatório disciplinou diversos aspectos do mercado de ativos virtuais e estabeleceu requisitos mínimos para a prestação dos serviços relacionados.
2. Além disso, a Resolução BCB nº 552, de 3 de março de 2026, alterou determinadas resoluções deste Banco Central para incluir em seus escopos de aplicação as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Entre essas alterações, encontra-se a alteração da Resolução BCB nº 343, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre as medidas necessárias à execução do compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes de que trata a Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023, para incluir o registro dos dados e das informações de indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes nas atividades de prestação de serviços de ativos virtuais, com prazo de implementação até 30 de outubro de 2026.
3. A propósito, cabe notar que as ações e medidas de prevenção a fraudes inserem-se em um tema prioritário para esta Autarquia, estando vinculadas ao seu Planejamento

¹ Tais competências estão baseadas na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, considerando, também, o disposto no Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Estratégico² 2026–2029, especialmente à missão institucional de zelar por um sistema financeiro sólido e eficiente.

4. Nesse contexto, diversas ações e medidas, incluindo de caráter regulatório, têm sido estabelecidas por esta Autarquia para mitigar a ocorrência de fraudes utilizando o Sistema Financeiro Nacional – SFN, em especial aquelas que dizem respeito aos serviços de pagamento e à transferência de recursos. A esse respeito, vale destacar que parte dos recursos envolvidos em suspeitas de fraudes pode ser convertida em ativos virtuais ou *stablecoins*, transferida a entidades sediadas no exterior e para carteiras autocustodiadas. Uma vez transferidos os recursos na forma de ativos virtuais ao exterior ou para essas carteiras autocustodiadas, a competência de atuação deste BCB e das instituições autorizadas fica limitada, dificultando, inclusive, a recuperação dos recursos envolvidos em fraudes.

5. A esse respeito, vale mencionar que, no cenário internacional, existem iniciativas que reforçam os mecanismos de controle em transações de pagamento e operações relacionadas, entre outras, à prestação de serviços de ativos virtuais, com o intuito de mitigar perdas decorrentes de operações envolvidas em fraudes. Entre essas iniciativas, podem ser citadas: o estabelecimento de maiores requisitos de identificação das partes, a determinação de mecanismos de rastreabilidade e a imposição de limites, restrições e prazos para a efetivação dessas operações³.

6. Assim, com o propósito de aperfeiçoar o mercado de ativos virtuais e mitigar riscos com ações fraudulentas que gerem prejuízos ao sistema financeiro, evitando que esses ativos sejam utilizados como ferramenta para escoar recursos financeiros oriundos de fraudes, bem como possibilitar mais controle e recuperação dos recursos, proponho o estabelecimento de uma retenção a ser observada quando determinadas operações envolvendo os ativos virtuais tiverem como destino de tais ativos o exterior ou carteiras autocustodiadas, na forma descrita na sequência.

7. Cabe notar que a proposição de tal regra não afasta o princípio de liberdade na movimentação dos recursos que vigora nas remessas internacionais e no mercado de câmbio no país. Além disso, regra semelhante do estabelecimento de retenção de recursos por um prazo foi adotada no regulamento do Pix, mais especificamente, o chamado bloqueio cautelar, seguindo lógica de mitigação *ex ante* de riscos, prevista no regulamento do referido arranjo de pagamento. O estabelecimento do prazo previamente citado para a efetivação das operações visa possibilitar período maior para a análise do risco da operação por parte das instituições, buscando evitar que os ativos envolvidos em fraudes sejam transferidos para jurisdições fora do âmbito do SFN. Cabe

² Conforme citado na página institucional do BCB “Planejamento Estratégico”. Disponível em: bcb.gov.br/acessoinformacao/planejamentoestrategico, acesso em 27.5.2026.

³ A respeito de iniciativas internacionais, podem ser mencionadas as de Singapura e da Coreia do Sul. Em Singapura, as *Guidelines on Shared Responsibility Framework*, editadas pela Autoridade Monetária de Singapura – MAS e pela Infocomm Media Development Authority – IMDA, preveem, para determinados casos de fraude em pagamentos digitais, a retenção por ao menos 24 horas ou a rejeição de transações que caracterizem o “esvaziamento” rápido da conta. Na Coreia do Sul, a Unidade de Inteligência Financeira – KoFIU comunicou, em sua agenda regulatória para 2026, que operações com ativos virtuais entre Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais domésticas e carteiras autocustodiadas ou Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais estrangeiras passarão a ser permitidas apenas quando se tratar de operações de baixo risco em que originador e destinatário dos ativos sejam a mesma pessoa. O comunicado consta da [publicação da Comissão de Serviços Financeiros da Coreia do Sul – FSC](#).





BANCO CENTRAL DO BRASIL

menção que, sem prejuízo da medida proposta, outras medidas futuras poderão ser adotadas buscando o contínuo aprimoramento da prestação de serviços de ativos virtuais e da prevenção a fraudes nesse setor.

8. Nesse sentido, proponho alterar a Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, que disciplina procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento, com o objetivo de incluir procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de ativos virtuais, alcançando, além das instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais. Essas sociedades abrangem aquelas em atividade, contempladas entre as entidades que prestem serviços de ativos virtuais e estejam em processo de autorização a funcionar no país por esta Autarquia, conforme o art. 88, § 2º, da Resolução BCB nº 520, de 2025. Trata-se do estabelecimento de condições para a adequação nos termos do art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

9. Assim, proponho que as referidas instituições, quando prestarem serviços de ativos virtuais ou executarem transações de pagamento relacionadas à prestação desses serviços, devam efetuar retenção dos ativos, por prazo de 24 horas, contado do recebimento dos recursos, em reais ou em ativos virtuais, quando a operação tiver por destino entidade constituída no exterior que desempenhe atividades no mercado de ativos virtuais ou uma carteira autocustodiada, conforme definição prevista em regulamentação específica.

10. Proponho que a retenção seja aplicada em operações que:

- I - superem o valor equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas por operação ou pelo valor total de operações realizadas no mesmo dia em nome do cliente; ou
- II - caracterizem, nos termos das políticas, estratégias e estruturas para gerenciamento de riscos da instituição, a necessidade de retenção para realização de análise de risco da respectiva operação, observados critérios compatíveis, no mínimo, com os perfis de risco do cliente, da operação ou do serviço prestado, da contraparte e da jurisdição onde a entidade está sediada.

11. A retenção proposta possui caráter exclusivamente cautelar e se destina à realização de análise de risco da respectiva operação, não implicando indisponibilidade definitiva de ativos. Além disso, proponho que a instituição comunique ao cliente a efetivação da referida retenção, com indicação, de forma clara e adequada, da natureza cautelar da medida e do prazo aplicável.

12. Adicionalmente, visando a permitir casos justificados na prestação de serviços de ativos virtuais, proponho que seja facultado à instituição cessar a retenção das operações antes do prazo de 24 horas com base em decisão fundamentada, contemplando, no mínimo, os critérios citados no parágrafo 10, acima. A decisão, a fundamentação e os referidos critérios devem ser documentados pela instituição, ficando à disposição deste BCB pelo prazo de cinco anos, contados da data de sua elaboração. Com efeito, ressalto que o prazo de retenção ora proposto, o valor de referência e as decisões adotadas pelas instituições devem ser objeto de acompanhamento contínuo pelas instituições e por esta Autarquia, com vistas a mensurar a efetividade da presente medida.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

13. Nesse sentido, proponho que, caso análise superveniente permita constatar o exercício indevido da faculdade de que trata o parágrafo 12, a documentação de que trata o referido parágrafo deve estar acompanhada de documento adicional contendo as medidas efetivamente adotadas para a correção dos sistemas de controles internos da instituição. Em adição, proponho que esta Autarquia possa ampliar o prazo de 24 horas, alterar o valor equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) e impor restrições ao exercício da faculdade, quando constatar, a qualquer tempo, a inobservância do disposto na resolução BCB proposta, e que, também, possa definir a periodicidade, o conteúdo mínimo e os procedimentos operacionais para a remessa da documentação de que trata o referido dispositivo.

14. A fim de estabelecer o escopo de aplicação dos serviços de ativos virtuais, proponho que a retenção seja aplicada aos serviços de ativos virtuais previstos nos incisos I a V do art. 5º da Lei nº 14.478, de 2022⁴, incluídos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária (*stablecoins*).

15. Além disso, a aplicação da retenção não deve afastar a aplicação de demais medidas previstas nas normas vigentes relativas à prevenção de fraudes, à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como ao cumprimento de outras medidas estabelecidas na legislação e na regulamentação.

16. Com o objetivo de manter os registros e a documentação das ocorrências, proponho ainda incluir a prestação de serviços de ativos virtuais na obrigação das instituições de manter registros diários detalhando as ocorrências de fraudes ou de tentativas de fraude na prestação de serviços, discriminando, inclusive, as medidas corretivas adotadas, alinhado a medidas vigentes já realizadas para os casos de ocorrências de fraudes ou de tentativas de fraude na prestação de serviços de pagamento.

17. Adicionalmente, como forma de aprimorar a Resolução BCB nº 142, de 2021, proponho que a avaliação de fundada suspeita de envolvimento de fraude aplicável à rejeição de transações de pagamento que tenham como destino contas suspeitas de fraudes, além de incluir fatores a critério de cada instituição, seja compatível com o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à transação de pagamento, tendo em vista que as regras estabelecidas pelos instituidores dos arranjos de pagamento podem eventualmente definir e disciplinar os citados fatores.

18. Por fim, para possibilitar o adequado período para implementação, pelas instituições, das regras propostas, proponho que a resolução BCB entre em vigor em 1º de janeiro de 2027. Esse prazo permitirá, inclusive, uma avaliação adicional, relativa aos registros dos dados e das informações de indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes nas atividades de prestação de serviços de ativos virtuais, incluídos, a partir de outubro de 2026, no rol de

⁴ Conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.478, de 2022, os referidos serviços de ativos virtuais são assim entendidos: I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; II - troca entre um ou mais ativos virtuais; III - transferência de ativos virtuais; IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

informações exigidas pela Resolução Conjunta nº 6, de 2023, conforme citado anteriormente no parágrafo 2.

19. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

20. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 4º, inciso V, alíneas “b” e “c”, estabelece que poderão ser dispensados da AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, os atos normativos que visem a preservar a liquidez, a solvência ou a hígidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio ou dos sistemas de pagamentos.

21. Desse modo, a realização de AIR está dispensada, uma vez que a resolução BCB proposta tem o objetivo de preservar a hígidez dos referidos mercados. É notório que os casos de fraudes envolvendo produtos e serviços financeiros trazem prejuízos à sociedade, impactando as instituições e comprometendo a hígidez do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, a medida proposta busca reduzir a quantidade e o volume de fraudes, preservando a robustez do mercado de ativos virtuais.

22. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “j”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE AGOSTO DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento a serem adotados pelas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de agosto de 2026, com base nos arts. 9º, *caput*, incisos II, IX e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 4º a 6º e 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023,

R E S O L V E :

Art. 1º A ementa da Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento e na prestação de serviços de ativos virtuais." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 142, de 23 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre procedimentos e controles para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento e na prestação de serviços de ativos virtuais a serem adotados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais em fase de adequação, nos termos do art. 88, § 2º, da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025." (NR)

"Art. 2º-A

§ 5º A avaliação de que trata o § 2º deve ser compatível com o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à transação de pagamento." (NR)

"Art. 2º-B As instituições referidas no art. 1º, quando prestarem serviços de ativos virtuais ou executarem transações de pagamento relacionadas à prestação desses serviços, somente podem executar ordens de transferência desses ativos vinte e quatro horas após o recebimento dos respectivos recursos de aporte na carteira, em reais ou na forma de ativos virtuais, quando a transferência tiver por destino:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - entidade constituída no exterior que desempenhe atividades no mercado de ativos virtuais; ou

II - carteira autocustodiada, conforme definida nos termos de regulamentação específica.

§ 1º A retenção de que trata o *caput*:

I - tem caráter exclusivamente cautelar e se destina à realização de análise de risco da respectiva operação;

II - não implica indisponibilidade definitiva de ativos; e

III - deve ser aplicada em operações que:

a) superem o valor equivalente a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas por operação ou pelo valor total de operações realizadas no mesmo dia em nome do cliente; ou

b) caracterizem, nos termos das políticas, estratégias e estruturas para gerenciamento de riscos da instituição, a necessidade de retenção para realização de análise de risco da respectiva operação, observado o disposto no § 2º.

§ 2º As instituições referidas no art. 1º devem assegurar que suas políticas, estratégias e estruturas para gerenciamento de riscos previstas na regulamentação contemplem critérios para o acionamento da retenção no caso previsto no inciso III, alínea "b", do § 1º, observados critérios compatíveis, no mínimo, com os perfis de risco:

I - do cliente;

II - da operação ou do serviço prestado;

III - da contraparte; e

IV - da jurisdição onde a entidade está sediada.

§ 3º A instituição deve comunicar ao cliente a efetivação da retenção de que trata o *caput*, com indicação, de forma clara e adequada:

I - da natureza cautelar da medida de que trata o inciso I do § 1º; e

II - do prazo aplicável, citado no *caput*.

§ 4º Concluída a análise de risco de que trata o inciso I do § 1º, a instituição deve, decorrido o prazo de que trata o *caput*:

I - cessar imediatamente a retenção de que trata o *caput*; ou

II - rejeitar as operações.

§ 5º É facultado à instituição cessar a retenção das operações antes do prazo de que trata o *caput* com base em decisão fundamentada, contemplando, no mínimo, os critérios dispostos no § 2º.

§ 6º A decisão, a sua fundamentação e os critérios de que trata o § 5º devem ser documentados.

§ 7º Caso, em análise superveniente, seja constatado o exercício indevido da faculdade de que trata o § 5º, a documentação de que trata o § 6º deve estar acompanhada de

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

documento adicional, contendo as medidas efetivamente adotadas para a correção dos sistemas de controles internos da instituição.

§ 8º A documentação de que tratam os §§ 6º e 7º deve ficar disponível para remessa ao Banco Central do Brasil, na forma definida no art. 6º-A, *caput*, inciso II.

§ 9º Para fins desta Resolução, aplica-se a retenção de que trata o *caput* aos serviços de ativos virtuais previstos no art. 5º, *caput*, incisos I a V, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, incluídos ativos virtuais referenciados em moeda fiduciária (*stablecoins*).

§ 10. O disposto neste artigo não afasta a aplicação do disposto nesta Resolução e nas demais normas relativas à prevenção de fraudes, à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e ao cumprimento de outras medidas estabelecidas na legislação e na regulamentação." (NR)

"Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter registros diários detalhando as ocorrências de fraudes ou de tentativas de fraude na prestação de serviços de pagamento e de serviços de ativos virtuais, discriminando inclusive as medidas corretivas adotadas.

....." (NR)

"Art. 6º-A O Banco Central do Brasil poderá, entre outras medidas, no desempenho de suas atribuições legais:

I - definir a periodicidade, o conteúdo mínimo e os procedimentos operacionais para a remessa da documentação de que trata o art. 2º-B, §§ 6º e 7º; e

II - a qualquer tempo, quanto a instituição específica ou a conjunto de instituições, desde que constatada a inobservância do disposto nesta Resolução, impor:

a) a observância de prazo superior àquele de vinte e quatro horas previsto no art. 2º-B, *caput*;

b) a observância do procedimento de que trata o art. 2º-B em operações de valores inferiores ao previsto no § 1º, inciso III, alínea "a", daquele artigo; e

c) restrições ao exercício da faculdade de que trata o art. 2º-B, § 5º." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação